

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015.

Carta 005/2015

À
Exma. Diretora da
Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS
Av. Augusto Severo, 84 - 9º andar - Glória
CEP 20021-040 - Rio de Janeiro – RJ

A/C Diretora de Desenvolvimento Setorial - Dra. Martha Regina de Oliveira

Ref.: Indicadores/Critérios de qualidade e desempenho (art. 12, §1º, da RN 363/14)

Ilustríssima Dra. Martha Regina de Oliveira,

01. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, por intermédio de sua Comissão de Saúde Suplementar, vem se manifestar acerca dos estudos e metodologias propostos para a regulamentação dos indicadores ou critérios de qualidade e desempenho previstos no art. 12, §1º, da Resolução Normativa nº 363, de 11 de dezembro de 2014, da Diretoria Colegiada da ANS.

02. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 13.003/14, em vigor desde 22 de dezembro de 2014, promoveu alterações nos artigos 17 e 18 da Lei nº 9.656/98 e instituiu a obrigatoriedade da celebração de contratos escritos entre as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde e os prestadores de serviços.

03. A Lei nº 13.003/14 e suas normas regulamentares não objetivam prover solução definitiva a todos os problemas inerentes a relação entre operadoras, prestadores e consumidores. Indubitavelmente, a *mens legis* introduzida pela nova lei é a garantia de maior transparéncia e equilíbrio na relação entre as operadoras e os prestadores de serviços, incentivando, ainda, o diálogo e o aprimoramento na qualidade e desempenho dos serviços prestados.



04. Neste tocante, o art. 12, §1º, da Resolução Normativa nº 363/14 da ANS admite utilização de indicadores ou critérios de qualidade e desempenho na composição do índice de reajuste. Considerando os preceitos norteadores da Lei nº 13.003/14, não se pode conceber que tal disposição seja utilizada para penalizar os prestadores de serviços.

05. A adoção dos fatores de qualidade visa, justamente, o aprimoramento na prestação dos serviços sob as óticas técnica, operacional e financeira. Admitir a adoção de metodologia consistente na redução do índice de reajuste pela ausência de qualificação afronta o espírito da lei, trazendo desequilíbrio ao sistema e provendo verdadeiro desincentivo aos prestadores de serviços.

06. Por fim, o entendimento do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, já fixado em Ata nas duas reuniões sobre a matéria, é de que os indicadores ou critérios de qualidade e desempenho constituem um diferencial positivo, que deve ser implementado de forma a majorar o índice de reajuste e não conserva-lo no estado atual.

07. Reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Nelson Louzada
Comissão de Saúde Suplementar
Conselho Brasileiro de Oftalmologia